TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6426/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/01940/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1248043**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**PAULO SERGIO NAHAS**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**BRASIL TELECOM S/A**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo, firmado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e a empresa BRASIL TELECOM S/A, tendo por objeto o fornecimento de serviços de comunicação de dados na modalidade terrestre de intranet e internet, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, para atender o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI, em Campo Grande - MS.

Em Análise Conclusiva nº 1671/2013, (peça nº 46), a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9455/2013 (peça nº 48), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 62/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande- MS e a empresa BRASIL TELECOM S/A.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/rms